



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003537/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.286 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CIA. EDITORA DO PIAUÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Lucro Inflacionário. Realização. Lançamento.

Constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe a exigência do imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

Resultado de Diligência. Comprovação do Alegado pela Defesa. Observância.

O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador a sua busca incessante. Constatando-se que as irregularidades que teriam dado suporte aos lançamentos realizados pelo Fisco restaram parcialmente afastadas, cabe o cancelamento de parte dos mesmos, adequando-os ao resultado da diligência realizada, conforme manifestação expressa da Autoridade Fiscal que presidiu o procedimento investigativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10384.003537/2002-98
Acórdão n.º **1101-001.286**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

COMPANHIA EDITORA DO PIAUI – CNPJ nº 06.861.033/0001-02, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, que, mediante Acórdão nº 6.912, de 06/10/2005, por maioria de votos, julgou PROCEDENTE lançamento de IRPJ formalizado em face da contribuinte citada, abrangendo os anos-calendário de 1997 e 1998, em decisão assim ementada:

ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza (CE), **por maioria de votos**, por considerar **PROCEDENTE** o lançamento, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador José Deusdedit Mendes que propugnou pela realização de diligência para que fosse apurado o pedido de compensação de prejuízo fiscal, no ano-calendário de 1991, solicitado pela defesa e fosse reconstituído o lucro inflacionário, com o reconhecimento dos valores anteriores a 31/12/1995. O julgador Frederico Augusto Gomes de Alencar também votou no sentido de que fosse reconstituído o Lucro Inflacionário, com a realização mínima dos períodos anteriores a 31/12/95.

Por bem resumir o caso aqui tratado, reproduzem-se excertos do relatório da decisão recorrida (fls. 146/158)¹.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 13.128,87, incluindo encargos legais”.

“A infração apurada pela fiscalização, em revisão interna da Declaração de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998 (...) foi, em síntese”:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

“Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do inflacionário realizado no montante de R\$ 46.461,45 em 1997, e no mesmo valor em 1998, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência”.

A presente ação fiscal resultou de trabalho de revisão interna das declarações de imposto de renda do contribuinte dos anos-calendário de 1997 (fls. 22 a 37) e 1998 (fls. 38 a 64). Foi constatado saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores que deveria ter sido realizado nos anos de 1997 e 1998, conforme demonstrativo das folhas 8 e 9”.

¹ a numeração referida neste voto é sempre a digital.

DA IMPUGNAÇÃO

“Inconformada com a exigência fiscal (...) apresentou o contribuinte impugnação (...) alegando em síntese”:

“Com base na Declaração de Rendimentos, Ano-Base de 1991, Ano-Calendário de 1992, o Fisco admitiu que a contribuinte não submetera À tributação o valor inicial de Cr\$ 334.751.032,00 (...), a ser apropriado como lucro inflacionário, em parcelas anuais, monetariamente corrigidas a cada ano”.

“Como se pode verificar pelos lançamentos contábeis efetuados nos livros Diário (...) e Razão (...) foi submetida à tributação a importância de Cr\$ 276.717.596,12, todos datados de 31 de dezembro de 1991, obedecendo assim o que estabelece a Lei 8.200/91. As fls. 006 do Diário nº 002 apresentam lançamentos de abertura em 02.01.1991, como IPC/90, somando Cr\$ 58.033.436,02. Adicionados ao produto da correção monetária, Cr\$ 276.717.596,12, totalizam Cr\$ 334.751.032,14.

“Deve ser ressaltado que a quantia de Cr\$ 276.717.596,12 foi contabilizada a DÉBITO da conta “Saldo Credor da Correção Monetária”.

“A escolha da conta “Saldo Credor da Correção Monetária” foi tecnicamente incorreta, porém o resultado final (saldo da CM) de apuração da correção monetária não ficou prejudicado. O Fisco não ficou prejudicado”.

“Reconhece-se o erro de natureza contábil, sem contudo, repete-se, afetar de forma negativa o Erário Federal. A ordem dos fatores não alteraram o produto, ficou mais uma vez comprovado”.

Assim, constata-se que a COMEPI subjugou o produto credor (receita inflacionária) do IPC/90 na sua totalidade. Como se não bastasse, no ano base de 1991, a empresa acusou um prejuízo acumulado de Cr\$ 819.479.865,00 (...) valor bem superior ao ora indevidamente cobrado pela Receita Federal. No exercício de 1991 o prejuízo foi de Cr\$ 96.513.024,00”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o litígio, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por maioria e com o voto condutor do relator do processo, depois de fazer breve histórico do instituto da correção monetária do balanço, do lucro inflacionário e sua forma de tributação e reportar-se à legislação que trata da matéria, concluiu:

“Feitas essas considerações e compulsando-se os autos verifica-se que diferentemente do que alega a autuada o valor de Cr\$ 276.717.596,12 não foi tributado. Na verdade o que se tem no Livro Razão anexado pela autuada às fls. 72 a 76 e na declaração do exercício de 1992 (...) é o seguinte”:

“O valor de Cr\$ 334.751.032,00 (ver fl. 08) corresponde ao saldo Credor da Diferença IPC/BTNF Corrigido até 31/12/1991 (ver fls. 72), no valor de Cr\$ 58.033.436,00, mais o valor de Cr\$ 276.717.596,00. Tal valor corresponde, na verdade, a parte do total do somatório do Saldo Credor de Correção Monetária do Período de Apuração de 1991 no valor de Cr\$ 666.430.368,37 (Cr\$ 276.717.596,12, fls. 76 + Cr\$ 389.712.772,25, fls. 80). Do total do Saldo Credor de Correção Monetária do Período de Apuração de 1991 apenas o valor de Cr\$ 389.712.722,25 foi adicionado ao Lucro Operacional no Anexo 1A do Quadro da DIPJ/92, fls. 80. Assim, já que a parcela de Cr\$ 276.717.596,12 não foi adicionada ao Lucro Operacional é de se verificar se a mesma foi diferida. Compulsando-se a DIPJ/92 (ver fls. 86) constata-se que nenhuma parcela do Lucro Inflacionário do Período-Base de 1991 foi diferida. Conclui-se, pois, que o valor de Cr\$ 276.717.596,12 não foi tributado nem diferido”.

(...)

“Assim, o lançamento obedeceu as seguintes regras:

I – O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, será adicionado ao Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993.

II – A apuração de saldo credor da Conta de Correção Monetária de exercícios anteriores a 1995, com a consequente apuração do Lucro Inflacionário a ser tributado nos exercícios subsequentes, será realizado em cada período-base, considerando-se parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos sujeitos à correção monetária, observando-se o limite de realização de 10% ao ano.

Destarte, constatada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do inflacionário realizado no montante de R\$ 46.461,45 em 1997, e no mesmo valor em 1998, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, é de se manter o lançamento conforme formalizado”.

DA COMPENSAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO COM PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS

“Sustenta a impugnante que a empresa poderia ter realizado, desde 1991, todo o lucro inflacionário constatado pela fiscalização, sem o ônus da tributação, eis que possuía prejuízos fiscais acumulados suficientes à integral compensação com as eventuais realizações”.

“Esclareça-se, de início, que o lucro inflacionário detectado pela fiscalização, oriundo do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, sujeitou-se à tributação pelo lucro real apenas a partir da apuração do ano-calendário de 1993 (...). Logo a alegação de possibilidade de exaurimento do lucro inflacionário mediante compensação com prejuízos fiscais deve ser enfrentada relativamente a partir do ano-calendário de 1993”.

“Demais disso, o que a contribuinte pretende ao retificar as declarações em questão é modificar a sua opção em relação ao lucro inflacionário, e não apenas corrigir algum erro material em que se funde”.

“Ocorre que não consta haver qualquer erro nas declarações de rendimentos originais de 1993 e 1994 apuráveis pelo seu exame”.

“O que ensejou o pedido da interessada foi exclusivamente as possibilidade de exercer a opção pela realização a maior do lucro inflacionário acumulado naqueles anos- calendário, fato que a contribuinte só verificou ser-lhe mais benéfico depois de notificada do procedimento de ofício ora questionado”.

“A realização a maior do lucro inflacionário acumulado é uma opção que o contribuinte poderá exercer na época oportuna, tempestivamente, quando da entrega da respectiva declaração de rendimentos, não se caracterizando como erro de fato – que justificaria uma retificação – o não exercício desta faculdade”.

Depois de citar decisões do CARF, concluiu a DRJ/FOR pela manutenção do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2005 (fls. 164), a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 175/181, no qual, basicamente, reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Distribuídos os autos a esta 1ª Turma, da 1ª Câmara, 1ª Seção do CARF, o Relator designado, o então Conselheiro José Ricardo da Silva, pugnou pela conversão do julgamento em diligência mediante Resolução nº 1101-000.057, de 11/09/2012 (fls. 232/238), assim concluída e com a seguinte determinação:

“De um exame dos documentos constantes nos autos do processo, constata-se que o lançamento decorreu da simples revisão interna da declaração da contribuinte, tendo sido intimada pela fiscalização para justificar as diferenças encontradas”.

Porém, ao examinar a resposta fornecida pela contribuinte, a autoridade fiscal simplesmente rejeitou as explicações apresentadas e lavrou o auto de infração sem o indispensável exame mais aprofundado dos demonstrativos contábeis de todos os períodos que envolvem o resultado da correção monetária de balanço.

Como visto, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, diz respeito ao ano-calendário de 1990, sendo que os períodos autuados referem-se aos anos-calendário de 1997 e 1998. Nessas condições, entendo que o presente processo não tem condições de ser julgado somente com os dados nele constantes, devendo retornar à repartição de origem, para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os elementos contábeis e fiscais, e responda os itens abaixo:

- a) analisar o quantum de prejuízo fiscal que o contribuinte possuía do próprio exercício e de exercícios anteriores, a fim de compensá-lo com o "saldo credor da diferença IPC/BTNF";*
- b) quantificar quais os valores referentes, no ano-calendário de 1991, ao saldo de correção monetária (credor ou devedor) e ao saldo credor da diferença IPC/BTNF (credor ou devedor), discriminando os valores que lhe deram origem;*
- c) proceder à reconstituição de eventual lucro inflacionário acumulado, acaso remanescente, com a dedução de valores da realização mínima exigida e que não foram reclamados no prazo decadencial."*

Após, intime-se a contribuinte das conclusões da diligência para que esta, querendo, se manifeste.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva"

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares a enfrentar. Passa-se à discussão de mérito.

Cumprida a diligência determinada por esta Turma (Relatório às fls. 189/190) e documentos acostados (fls. 191/230), encontram-se os autos em condições de julgamento.

A refrega é centrada na exigência de que a contribuinte oferecesse à tributação, o percentual mínimo de realização do chamado “lucro inflacionário acumulado” (LIA), matéria que remonta à época da Correção Monetária do Balanço, extinta de nosso ordenamento pelo artigo 4º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Quando do julgamento em 1º grau na DRJ/Fortaleza houve divisão de pensamentos dos julgadores, tendo a decisão sido tomada por maioria de votos, restando vencido um dos membros da Turma que pugnava pela conversão do julgamento em diligência, em face da inconclusiva acusação fiscal e do reclamo da autuada de que não haveria qualquer irregularidade no seu procedimento e que, caso houvesse parcela a tributar a título de “lucro inflacionário”, deveriam ter sido observados os prejuízos acumulados da empresa no período objeto dos lançamentos.

Subindo os autos ao CARF e sendo distribuídos a esta Turma, o Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator à época, igualmente registrou as divergências presentes no processo, reiterando a necessidade da realização de diligência.

Excertos do voto para conversão em diligência do ilustre Conselheiro bem retratam o caso:

“Com a devida vênia, discordo do entendimento da maioria da turma julgadora [de 1ª Instância], pois entendo que deve ser melhor examinada a situação contábil da recorrente em relação à existência, no exercício de 1991, ano-calendário de 1990, em que foram constatados pela fiscalização os valores a título de “saldo credor da diferença IPC/BTNF”, de importâncias acumuladas de prejuízos fiscais, em montante superior, que finalizou pelo lançamento de ofício em exercícios seguintes (1998 e 1999).

(...)

De um exame dos documentos constantes nos autos do processo, constata-se que o lançamento decorreu da simples revisão interna da declaração da contribuinte, tendo sido intimada pela fiscalização para justificar as diferenças encontradas.

Porém, ao examinar a resposta fornecida pela contribuinte, a autoridade fiscal simplesmente rejeitou as explicações

apresentadas e lavrou o auto de infração sem o indispensável exame mais aprofundado dos demonstrativos contábeis de todos os períodos que envolvem o resultado da correção monetária de balanço”.

Providenciada a diligência pela Unidade jurisdicionante, sua conclusão encontra-se no encartado “Relatório de Diligência” (fls.189/190), no qual, depois de fazer um resumo dos fatos, informar que a empresa, embora intimada, não apresentou quaisquer outros documentos, o que o obrigou a “*utilizar as informações já constantes deste processo e de outras dos arquivos da Receita Federal*”, concluiu o condutor do procedimento, em síntese:

1) acerca dos prejuízos reclamados pela defesa:

No final de 1991, dos Cr\$ 334.751.032 transferidos para LUCRO INFLACIONARIO, a empresa poderia ter compensado Cr\$ 239.193.610 com o saldo de prejuízo acumulado. Em outras palavras, ela poderia ter transferido para LUCRO INFLACIONÁRIO, apenas a diferença de Cr\$ 95.557.422. Mas não foi esta a opção do contribuinte. Estes Cr\$ 239.193.610 de prejuízo acumulado foram, juntamente com o prejuízo de 1992 (Cr\$ 1.963.883.205, conforme planilha do anexo III), utilizados para compensar o lucro do ano-calendário de 1993 (CR\$ 129.805.285). Os prejuízos dos anos de 1990 a 1992, atualizados para 1993 resultaram no acumulado de CR\$ 123.693.271, conforme anexo III. Ao preencher a sua declaração, o contribuinte cometeu um equívoco no preenchimento, fez a compensação do lucro de 1993, com o prejuízo de 1989 (ano em que não declarou prejuízo). Deveria ter registrado os valores compensados nas linhas correspondentes aos anos de 1990 a 1992.

2) sobre os valores lançados pelo Fisco:

Na planilha do anexo II, verificamos que a empresa constituiu o lucro inflacionário de Cr\$ 334.751.032 em 1991 e não realizou nenhuma parcela em 1992. Dai para frente passou a ser obrigatória a realização de 5% em 1993, 5% em 1994, 10% em 1995 e 1996. De maneira que o saldo inicial do ano-calendário de 1997 (ano fiscalizado) era de R\$ 339.730,69 e não os R\$ 464.614,46 mostrados na planilha da folha 8 deste processo. Estes R\$ 464.614,46 serviram de base no auto de infração, para o cálculo dos 10% de lucro inflacionário a ser realizado. **PORTANTO, OS VALORES DE LUCRO INFLACIONÁRIO QUE DEVERIAM TER SIDO REALIZADOS EM 1997 E 1998 SERIAM R\$ 33.973,07 E R\$ 30.575,76, RESPECTIVAMENTE, E NÃO OS R\$ 46.461,45 CONFORME MOSTRADO NA PLANILHA DO ANEXO II (Realizados através do auto de infração).**

Deste modo, em razão do relatado na diligência, exsurge:

- i) a impropriedade do pleito da recorrente para que os valores lançados fossem compensados com prejuízos acumulados de que disporia, posto que estes, na forma do Termo de fls. 189/190 e Anexo III (fls. 196), foram utilizados para compensação com lucros de outros períodos;
- ii) sobre os valores lançados, imperioso adequá-los aos patamares corretos, em vista da nova mensuração do saldo da conta “lucro inflacionário acumulado”, depois de excluídas as parcelas de realizações mínimas não oferecidas à tributação, mas já ao amparo da decadência, restando expostos à imposição fiscal apenas os anos-calendário de 1997 e 1998.

Pois bem, que os prejuízos foram aproveitados em outro momento, não havendo saldo para compensação com o lucro inflacionário realizado, objeto dos lançamentos aqui apreciados, inexistem dúvidas, pelo que o inconformismo da recorrente improcede.

Todavia, como se vê nos autos, igualmente os valores tomados pelo Fisco mostraram-se incorretos, exigindo que o responsável pela diligência, em trabalho detalhado e minucioso, procedesse à reconstituição dos mesmos, modificando as bases imponíveis de R\$ 46.461,45 nos dois períodos tratados (anos-calendário 1997/1998) para R\$ 33.973,07 e R\$ 30.575,76, respectivamente, com evidente modificação no resultado final.

A reprodução do “Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais” (fls. 11), já com as anotações relativas ao resultado da diligência, mostra o quadro:

ITEM	DESCRIÇÃO	dez/97	
	SALDO DE PREJUÍZOS ANTES DA COMPENSAÇÃO		
1.	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	0,00	
2.	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	603.216,31	→ 247.548,38
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO		
3.	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	258.776,58	
4.	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF Nº 11/96)		
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO CONTRIBUINTE		
5.	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF Nº 11/96)		
6.	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	77.632,97	
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO		
7.	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	0,00	
8.	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	46.461,45	33.973,07
9.	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	305.238,03	292.749,65
10.	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	0,00	
11.	LIMITE DE 30%	91.571,41	87.824,89
12.	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	0,00	
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO		
13.	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	0,00	
14.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	13.938,44	10.191,92

Neste hiato, importante uma breve reconstrução dos números, especialmente em face do longo tempo transcorrido, da mudança da moeda cursiva por três vezes (Cruzeiro, Cruzeiro Real e Real) e existência de índices inflacionários que deveriam ser, obrigatoriamente observados nos cálculos da chamada “correção monetária”, hoje expurgada da legislação.

Tomando-se os dados do “Demonstrativo do Lucro Inflacionário” de fls. 9², tem-se:

a) saldo em, 31/12/1992 (último ano com grafia em Cruzeiros):

2º Semestre - Ano Calendário 1992 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Semestral	Fator de Correção: 3,5495
% de Realização: 0,0000	Moeda: Cr\$ - Cruzeiro
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	0
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	0
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	0
6. Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido	4.115.326,501
7. Lucro Inflac. a Realizar em 31/12/89 - Dif. IPC/BTNF	0

- b) transposição para Cruzeiros Reais, com aplicação do índice de correção de 25,2206 e divisão por 1000:

$$\text{Cr\$ } 4.115.326.501 * 25,2206 / 1000 = \text{Cr\$ } 103.790.990$$

Anual - Ano Calendário 1993 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 25,2206
% de Realização: 0,0000	Moeda: CRS - Cruzeiro Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	103.790.990
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	103.790.990
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	103.790.990

- c) mudança para Reais, com aplicação do índice inflacionário de 10,0525 e divisão por 2.750:

$$\text{Cr\$ } 103.790.990 * 10,0525 / 2.750 + \text{R\$ } 379.401,00$$

Anual - Ano Calendário 1994 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 10,0525
% de Realização: 0,0000	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	379.401
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	379.401
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	379.401

A partir daí, basta compulsar o Anexo II elaborado e juntado pelo agente diligenciador (fls. 195) que mostra, depois de consideradas as parcelas mínimas não realizadas dos anos de 1993 (5%), 1994 (5%), 1995 (10%) e 1996 (10%), já decaídas, os valores corretos:

Anual - Ano Calendário 1993 - Lucro Real		Anual - Ano Calendário 1994 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 25,2207	Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 10,0550
% de Realização Calc.: 5,0000	Moeda: CRS - Cruzeiro Real	% de Realização Calc.: 5,0000	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	103.791.402	1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	360.522
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0	2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	103.791.402	3. Lucro Inflacionário Acumulado	360.522
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0	4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0
5. Baixa por decadência	5.189.570	5. Baixa por decadência	18.026
6. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	98.601.832	6. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	342.496

Anual - Ano Calendário 1995 - Lucro Real		Anual - Ano Calendário 1996 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,2246	Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000
% de Realização Calc.: 10,0000	Moeda: R\$ - Real	% de Realização Calc.: 10,0000	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	419.420,60	1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	377.478,54
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0,00	2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0,00
3. Lucro Inflacionário Acumulado	419.420,60	3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0,00	4. Baixa por decadência	37.747,85
5. Baixa por decadência	41.942,06	5. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	339.730,69
6. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	377.478,54		

Anual - Ano Calendário 1997 - Lucro Real		Anual - Ano Calendário 1998 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000	Forma de Apuração: Anual	% de Realização Decl.: 0,0000
% de Realização Calc.: 12,3084	Moeda: R\$ - Real	% de Realização Calc.: 12,3084	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	339.730,69	1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	293.269,24
2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	46.461,43	2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	46.461,45
3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00	3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00
4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	293.269,24	4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	246.807,79
Correção: 339.730,69		Correção: 305.757,62	
- 33.973,07		- 30.595,26	
Saldo = 305.757,62		Saldo = 275.181,86	

Assim, depois de realizada a diligência requisitada, é possível concluir o julgamento dos lançamentos aqui tratados, devendo-se destacar, ainda, precedentes deste Colegiado a respeito de acolhimento, pelo órgão julgador, de resultado da diligência realizada:

Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Acresça-se, ainda, que a recorrente, devidamente intimada para se manifestar sobre o teor do “Relatório da Diligência”, bem como de todos os anexos e demonstrativos juntados pela Autoridade Fiscal que presidiu o procedimento, quedou-se silente, consoante informação da autoridade preparadora às fls. 231.

Dito isto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, adequando os valores ao que foi apurado pela diligência, ou seja:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável Lançado</u>	<u>Vlr. Tributável Correto</u>
31/12/1997	46.461,45	33.973,07
31/12/1998	46.461,45	30.575,76

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator